



**EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCACOES
CNPJ: 34.696.760/0001-05**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO - CE**

**A HMF EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCACOES - ME, INSCRITA NO CNPJ
Nº 34.696.760/0001-05, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL ABAIXO ASSINADO,
DECLARA, SOB AS PENAS DA LEI: VEM RESPEITOSAMENTE POR MEIO DESDE
APRESENTAR
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**FACE SUA INABILITAÇÃO NO BOJO DA TOMADA DE PREÇO N° 2022. QUE FAZ
PELOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE PASSA A EXPOR:**

DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA POSTULANTE

**CONFORME DEMONSTRAREMOS A SEGUIR A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
TÉCNICO-OPERACIONAL DA FORMA QUE SE ENCONTRA RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO
DE EMPRESAS CAPACITADAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, AS QUAIS POSSAM
CONTER CORPO TÉCNICO DE CONHECIMENTO FARTO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
COMPROVADA E REGISTRADA NO CREA**

**A EXIGÊNCIA QUE SE QUESTIONA É REFERENTE AO ATESTADO EM NOME DA
LICITANTE, EMITIDO POR
ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU AINDA EMPRESA PRIVADA, O
QUE FERRE OS PRECEITOS LEGAIS
COMO SE DEMONSTRARÁ, NOS TERMOS DO REQUERIDO NO ITEM 3.2.15 DO EDITAL.**

**3.2.15.1 A LICITANTE/PROPONENTE DEVERÁ COMPROVAR CAPACITAÇÃO TÉCNICO
OPERACIONAL:**

**3.2.15.2 - COMPROVAÇÃO DO LICITANTE/PROPONENTE POSSUIR NA DATA PREVISTA PARA
ENTREGA DOS DOCUMENTOS, ATESTADO(S) TÉCNICO(S) FORNECIDO(S) POR
PESSOA(S) JURÍDICA(S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EMITIDOS EM NOME DA EMPRESA
CONCORRENTE NA CONDIÇÃO DE CONTRATADA, QUE COMPROVE(M) A EXECUÇÃO DE
OBRAS/SERVIÇOS) COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EM ATENDIMENTO AO OBJETO DA
PRESENTE LICITAÇÃO, QUE SEJAM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO DO
SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
DEVIDO AO OBJETO DOS SERVIÇOS SER ATIVIDADES RELACIONADAS A OBRAS DE
ENGENHARIA, FOI EXIGIDO O
REGISTRO JUNTO A ENTIDADE FISCALIZADORA, OU SEJA, CREA, CONFORME ITEM
3.2.16 DO EDITAL, DOCUMENTOS ESTE
QUE ACOSTAMOS AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.;**

**3.2.16 PROVA DE INSCRIÇÃO, OU REGISTRO, E QUITAÇÃO DAS ANUIDADES DA LICITANTE JUNTO
AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), DA LOCALIDADE
DA SEDE DA PROPONENTE.**

**RESSALTAMOS QUE O ATESTADO NA FORMA QUE É SOLICITADO NO MALVERSADO
ITEM 3.2.15.1 DO**

RUA MARIA NOVAIS MIRANDA Nº 04, SOL NASCENTE, PORTEIRAS - CE, CEP: 63.270-000



EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCACOES
CNPJ: 34.696.760/0001-05

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NÃO TEM RESPALDO LEGAL UMA VEZ QUE O CREA NÃO REGISTRA ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DE PESSOA JURÍDICA, COMO SERÁ EXPLANADO E DEMONSTRADO AO LONGO DESTA PEÇA.

DAÍ VEM A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADOS, E NO CASO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR ESTE SÓ REGISTRA ATESTADOS EM NOME DOS PROFISSIONAIS, DAÍ ESTÁ A VERDADEIRA *MENS LEGISLATORIS*: QUANTO A EXPRESSÃO: "DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES", ENCONTRADA NO § 1º DO ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES - RESGUARDA O INTERESSE PÚBLICO NÃO APENAS NOS CASOS EM QUE EXISTAM CONSELHOS OU ORDENS PROFISSIONAIS, COMO O CREA E A OAB, OU SINDICATOS, FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES. MAS, SIM, EM TODO E QUALQUER CASO, AO MÁXIMO POSSÍVEL.

PORTANTO, NÃO É DISPENSÁVEL A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE PROFISSIONAL, PARA ASSEGURAR A CORREÇÃO E A VERACIDADE DO ATESTADO.

POR ISSO, AO DISCIPLINAR A CAPACITAÇÃO TÉCNICA, O LEGISLADOR SEMPRE TEVE EM MENTE A MELHOR GARANTIA DO INTERESSE PÚBLICO E, POR ISSO, A EXIGÊNCIA DE REGISTRO. PORTANTO, A EXIGÊNCIA DE REGISTRO É PLENAMENTE APLICÁVEL, CONFORME A MAIORIA DA DOUTRINA RECONHECE, PORÉM EM NOME DOS PROFISSIONAL~ RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE.

A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL CARACTERÍSTICAS, QUALIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, NO CASO DE OBRAS E SERVIÇOS, SERÁ FEITA MEDIANTE ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO,

ADEMAIS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NS11.025/2009 DO CONFEA O SEU ARTIGO 48 DEFINE A QUE A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE UMA PESSOA JURÍDICA É REPRESENTADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO.

AINDA SOBRE O A EXIGÊNCIA, ESCLARECEMOS QUE DESDE O ANO DE 2009, O CREA NÃO REGISTRA ATESTADO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA, POR VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 55 DA RESOLUÇÃO N° 1.025/2009 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA:

ART. 55. É VEDADA A EMISSÃO DE CAT EM NOME DA PESSOA JURÍDICA.



EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCACOES
CNPJ: 34.696.760/0001-05

RESSALTAMOS QUE O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA) É UMA AUTARQUIA PÚBLICA, RESPONSÁVEL PELA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS RELACIONADAS AO SERVIÇO CONTRATADO.

SENDO ASSIM, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E PRINCIPALMENTE À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS LICITANTES, SOLICITAMOS QUE SEJA OBSERVADO O ARTIGO 55 DA RESOLUÇÃO Nº 1.025/2009.

DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO, QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA DE UMA EMPRESA É COMUM A EXIGÊNCIA

DA COMPROVAÇÃO:

CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL- É A CAPACIDADE TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS, RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, QUE COMPÕE O QUADRO DA EMPRESA.

O CONFEA É UMA AUTARQUIA PUBLICA, RESPONSÁVEL PELA REGULAMENTAÇÃO E JULGAMENTO FINAL ATIVIDADES PROFISSIONAIS RELACIONADAS À ENGENHARIA, ENTÃO, DEVEM SER OBSERVADAS AS SUAS REGULAMENTA LEGAIS, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

A RESOLUÇÃO Nº 1.025/2009 DO CONFEA EM SEU ARTIGO 48, DEFINE CLARAMENTE O QUE É A CAPACIDADE E TÉCNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURÍDICA (CAPACIDADE TÉCNICO- OPERACIONAL), CONFORME ABAIXO COLACIONADO:

ART. 48. A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURÍDICA É REPRESENTADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO. PARÁGRAFO ÚNICO. A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURÍDICA VARIA EM FUNÇÃO DA ALTERAÇÃO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO.

DO ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL

OBSERVANDO A RESOLUÇÃO Nº 1.025/2009 DO CONFEA, VERIFICA-SE QUE O EDITAL ENCONTRA-SE BASTANTE EQUIVOCADO QUANTO ÀS COMPROVAÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AO SOMAR O ARTIGO 55 - QUE PROÍBE A EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DE PESSOA JURÍDICA - COM O ARTIGO 48, AMBOS DA RESOLUÇÃO 1.025/09 DO CONFEA, FICA VISÍVEL QUE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL NÃO OBSERVAM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS QUE REGULAMENTAM A QUESTÃO, POR 02 (DOIS) MOTIVOS:

01-CONFORME ANTERIORMENTE DITO, O CREA NÃO REGISTRA ATESTADO DE CAPACIDADE

RUA MARIA NOVAIS MIRANDA Nº 04, SOL NASCENTE, PORTEIRAS - CE, CEP: 63.270-000



EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCACOES
CNPJ: 34.696.760/0001-05

TÉCNICA EM NOME DA PESSOA JURÍDICA (ARTIGO 55 DA RESOLUÇÃO 1.025/09 CONFEA);
02-A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (CAPACIDADE DE UMA PESSOA JURÍDICA) É
COMPROVADA PELA CERTIDÃO DO CREA QUE COMPROVE A EMPRESA POSSUIR
RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, DETENTORES DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADO NO
CREA,
COMPATÍVEIS COM O OBJETO CONTRATADO, CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO
48
DA RESOLUÇÃO 1.025/09 CONFEA, SUPRACITADA

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO
OPERACIONAL

CONVÉM DESTACAR QUE EXISTEM DIVERSAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS QUANTO AO
TEMA, CONFORME

PASSAREMOS A EXPOR.

*ESTE TEMA TEM SIDO AMPLAMENTE DISCUTIDO, SENDO QUE O TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO ESPOSA O
MESMO ENTENDIMENTO, CONFORME SE DEPREENDE DA LEITURA DO ACÓRDÃO Nº
128/2012 - 2ª CÂMARA - TCU, EM
CUJO PARTE DISPOSITIVO FOI RECOMENDADO À UFRJ, IN VERBIS:
"RECOMENDAR À UFRJ QUE EXCLUA DOS EDITAIS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA
DOS ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DAS
LICITANTES, TENDO EM CONTA A RECOMENDAÇÃO INSERTA NO SUBITEM 1.3 DO
CAPÍTULO*

IV COMBINADO COM O SUBITEM 1.5.2 DO CAPÍTULO 111 DO MANUAL DE
PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONFEAN²
1.025/2009, APROVADO PELA DECISÃO NORMATIVA CONFEA Nº 085/2011."
(DESTACAMOS.)

NO CASO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, O EDITAL DEVE APENAS EXIGIR O
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, -A.,
EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE (CAPACIDADE TÉCNICO
PROFISSIONAL), UMA VEZ QUE O
POR INTERMÉDIO DA RESOLUÇÃO 317/86, DISPÕE:

ART. 12 - CONSIDERA-SE ACERVO TÉCNICO DO PROFISSIONAL TODA A EXPERIÊNCIA POR
ELE ADQUIRIDA AO LONGO DE SUA VIDA PROFISSIONAL, COMPATÍVEL COM AS SU,
DESDE QUE ANOTADA A RESPECTIVA RESPONSABILIDADE TÉCNICA NOS CONSELHOS
REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.



EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCACOES
CNPJ: 34.696.760/0001-05

ART. 42 - O ACERVO TÉCNICO DE UMA PESSOA JURÍDICA É REPRESENTADO PELOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO E DE SEUS CONSULTORES TÉCNICOS DEVIDAMENTE CONTRATADOS. PARÁGRAFO ÚNICO - O ACERVO TÉCNICO DE UMA PESSOA JURÍDICA VARIARÁ EM FUNÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DO SEU QUADRO DE PROFISSIONAIS E CONSULTORES.

NA VERDADE, TODO O REGISTRO DOS ATESTADOS, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE UMA OBRA OU SERVIÇOS, É FEITO EM NOME DO PROFISSIONAL E NÃO DA EMPRESA, TENDO EM VISTA A LEGISLAÇÃO DO CONFEAACIMA APONTADA.

A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA É COMPOSTA DO QUADRO DE PROFISSIONAIS QUE CARREGAM CONSIGO A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ADQUIRIDA COM OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS.

O MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, ELABORADA PELO PRÓPRIO CONFEA, NÃO DEIXA DÚVIDAS AO DISPOR QUE NÃO É POSSÍVEL O REGISTRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL PARA PESSOAS JURÍDICAS, PELO FATO DE NÃO PODER SER EMITIDA CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) EM NOME DE PESSOAS JURÍDICAS, CONFORME OS TRECHOS TRANSCRITOS ABAIXO:

CAPFTULO111

(...)

1.5.2. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

DA LEITURA DO ART. 30, § 12, DA LEI N° 8.666, DE 1993, OBSERVAMOS QUE INEXISTE DISPOSITIVO LEGAL NA LEI DE LICITAÇÕES QUE OBRIGUE O CREA AO REGISTRO DO ATESTADO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, UMA VEZ QUE ESTA

EXIGÊNCIA, CONSTANTE DO ART. 30, § 1º, INCISO 11, FOI VETADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR MEIO DA LEINQ8.883, DE 1994, FUNDAMENTADO NOS ARGUMENTOS DE QUE ESTA EXIGÊNCIA CONTRARIAVA OS PRINCÍPIOS PROPOSTOS NO PROJETO DE LEI, COMO DEMONSTRA O EXTRATO DO VETO ABAIXO TRANSCRITO: RAZÕES DO VETO ASSIM SE MANIFESTOU A ADVOCACIA-GERALDA UNIÃO SOBRE ESTAS DISPOSIÇÕES: RECONHECIDAMENTE, A COMPETIÇÃO ENTRE POSSÍVEIS INTERESSADOS É PRINCÍPIO ÍNSITO ÀS LICITAÇÕES, POIS SOMENTE AO VIABILIZA AO PODER PÚBLICO PODE OBTER A PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA, BARATEANDO, ASSIM, OS PREÇOS DE SUAS OBRAS E SERVIÇOS. ORA, A EXIGÊNCIA DE "CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL", NOS TERMOS DEFINIDOS NO PRIMEIRO DOS DISPOSITIVOS SUPRA, PRATICAMENTE INVIABILIZA A CONSECUÇÃO DESSE OBJETIVO, POIS SEGMENTA, DE FORMA INCONTORNÁVEL, O UNIVERSO DOS PROVÁVEIS COMPETIDORES, NA MEDIDA EM QUE, EMBORA POSSUINDO CORPO TÉCNICO DE COMPROVADA EXPERIÊNCIA, UMA EMPRESA SOMENTE SE HABILITA A CONCORRER SE COMPROVAR JÁ HAVER REALIZADO OBRA OU SERVIÇO DE COMPLEXIDADE TÉCNICA IDÊNTICA À QUE ESTIVER SENDO LICITADA. IMPÕEM-SE, ASSIM, EXPUNGIR DO TEXTO OS DISPOSITIVOS EM FOCO, QUE, POR POSSIBILITAREM POSSÍVEIS DIRECIONAMENTOS EM PROVEITO DE EMPRESAS DE MAIOR PORTE, SE MOSTRAM FLAGRANTEMENTE CONTRÁRIOS AO INTERESSE PÚBLICO. (...)

RUA MARIA NOVAIS MIRANDA N° 04, SOL NASCENTE, PORTEIRAS - CE, CEP: 63.270-000



EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCACOES
CNPJ: 34.696.760/0001-05

APESAR DO VETO, CONTUDO, É PRAXE OS EDITAIS DE LICITAÇÃO DIRECIONADA E TENDENCIOSAMENTE EXIGIREM A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS EMPRESAS, MUITAS VEZES. EMISSÃO DA CAT EM NOME DA EMPRESA CONTRATADA, SITUAÇÃO QUE APENAS DIFICULTAR PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NOS CERTAMES.

(...) CAPITULOIV.(...) - 0.1.3. RECOMENDAÇÃO
ESCLARECER ÀS COMISSÕES DE LICITAÇÃO, AOS PROFISSIONAIS E ÀS EMPRESAS QUE

(...) ""--

O CREA NÃO EMITIRÁ CAT EM NOME DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL POR FALTA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE O AUTORIZA
SOLICITANDO A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NOS CERTAMES. FAZÊ-TO."

SENDO ASSIM, CONFORME DETERMINAÇÃO DO CONFEA ,DO CREA ,DO TCU E DA AGU, POR SER IMPOSSÍVEL REGISTRAR NO CREA UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE PESSOA JURÍDICA, DEVE-SE SOMENTE EXIGIR O ATESTADO DE CAPACIDADETÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVELTÉCNICO DA LICITANTE.

A LEI Nº 8.666/93, EM SEU ARTIGO 3D, ESTIPULA QUE:

ART. 30, ADOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO,

E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO

DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;

Lº-A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO REFERIDA NO INCISO 11 DO "CAPUT" DESTE ARTIGO, NO

CASO DAS LICITAÇÕES PERTINENTES A OBRAS E SERVIÇOS, SERÁ FEITA POR ATESTADOS

FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE

REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS

A:



EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCACOES
CNPJ: 34.696.760/0001-05

I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS;

A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE CONFIGURA UMA EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA NORMA. ADEMAIS, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA O ADMINISTRADOR FAZER A REFERIDA EXIGÊNCIA, CONSTAR NO EDITAL A EXIGÊNCIA EM QUESTÃO GERA NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES FACE À INOBSERVÂNCIA DA NORMA. ASSIM, A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, CONFIGURA UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA DA COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 32, §12, INC. I DA LEI 8.666/93. COM EFEITO,

PROCLAMA O MENCIONADO ARTIGO: INC 1º DO ART. 3º. É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

L-ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELECEM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE, OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO

CONTRATO" (GRIFO NOSSO). ORA, A RESOLUÇÃO DO CONFEA É DO ANO DE 2009. A RECORRENTE POSSUI REGISTRO NO CREA DESDE 2016. ASSIM, COMO ESTA EMPRESA JÁ SABIA QUE O CREA NÃO EMITIA ATESTADO EM NOME DA LICITANTE, ESTA EMPRESA

NUNCA SOLICITOU NENHUM ATESTADO, REGISTRANDO E SOLICITANDO ATESTADOS SOMENTE EM NOME DE SEUS

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

ADEMAIS, A EMPRESA, COM O OBJETIVO DE SE ADEQUAR ÀS NORMAS LEGAIS, PARA PARTICIPAR EM

LICITAÇÕES, EFETUOU GASTOS E INVESTIMENTOS, DENTRE OS QUAIS, CONTRATOU RESPONSÁVEIS TÉCNICOS CAPAZES DE

ATENDER AO SERVIÇO LICITADO, SENDO QUE AGORA, SE VÊ IMPOSSIBILITADA DE PARTICIPAR DO CERTAME, POIS NO EDITAL

CONSTAM EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI, O QUE NÃO SE PODE ADMITIR.

ASSIM, A LEI Nº 8.666/93, PRESCREVE QUE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, AS

EXIGÊNCIAS DEVERÃO LIMITAR-SE À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE, DEVENDO SER RESPEITADA ESTA LIMITAÇÃO.

A ILEGALIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, ALÉM DE LATENTE, NO PRESENTE

CASO, JÁ FOI OBJETO DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL FEDERAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ABAIXO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO

TÉCNICA COMPROVADA ILEGALIDADE I - EM SENDO A CERTIDÃO DE I



EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCACOES

CNPJ: 34.696.760/0001-05

TÉCNICO- CAT DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE NÃO SE AFIGURA LEGÍTIMA, NA ESPÉCIE, A INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE, DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO- OPERACIONAL, NA ESPÉCIE. 11- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

CONFIRMADA. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200/ RR, REI. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, E-DJFL P.848 DE 30/08/2013

MESMO SE FOSSE PERMITIDO POR LEI EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, NO

CASO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONFORME REGULAMENTAÇÃO, ESTA DEVERIA SER COMPROVADA PELO CONJUNTO

DE PROFISSIONAIS QUE COMPÕE O QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA (CONFORME CONFEA) E NÃO POR MEIO DE

APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS (COMO EXIGE O EDITAL).

COM BASE NESTA CONCLUSÃO, TEMOS QUE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ORA ATACADA É TOTALMENTE ILEGAL, POR

FALTA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A FAZÊ-IA.

NESSE DIAPASÃO, É EXPRESSA A RESOLUÇÃO 317/86 DO CONFEA, QUE ASSIM DISPÕE:

"ART, 12 CONSIDERA-SE ACERVO TÉCNICO DO PROFISSIONAL TODA A EXPERIÊNCIA POR ELE ADQUIRIDA AO LONGO DE SUA VIDA PROFISSIONAL, COMPATÍVEL COM AS SUAS ATRIBUIÇÕES, DESDE QUE ANOTADA A RESPECTIVA RESPONSABILIDADE TÉCNICA NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA"

"ART, 42OACERVO TÉCNICO DE UMA PESSOA JURÍDICA É REPRESENTADO PELOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS DE SEU QUADRO E DE SEUS CONSULTORES TÉCNICOS DEVIDAMENTE CONTRATADOS.

NA VERDADE, TODO O REGISTRO DOS ATESTADOS, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE UMA OBRA OU SERVIÇOS, É FEITO

EM NOME DO PROFISSIONAL E NÃO DA EMPRESA, TENDO EM VISTA A LEGISLAÇÃO DO CONFEA/CREA ACIMA APONTADA.

NÃO OBSTANTE A NÃO CONCORDANCIA COM TAL EXIGENCIA, JUNTOU-SE ATESTADO EXARADO PELA EMPRESA

EMS SERVIÇOS, NO QUAL ATESTA A EMPRESA COMO PRESTADORA DE SERVIÇO ANALOGO AO OBJETO DA PRESENTE

LICITAÇÃO, ATESTADO ESTE QUE TEM SERVIÇO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO CREA, CONFORME CAT JUNTADA AOS

DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS.

DESTAQUE-SE POR OPORTUNO QUE NOS FORA SUBCONTRATADA PARTE DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA

DE LIXO NA CIDADE DE CANINDÉ-CE, SENDO REGISTRADA A CAT EM NOME DA CONTRATANTE ORIGINÁRIA, EMPRESA HMF EMPREENDIMENTOS NÃO PODENDO POIS, SER EMITIDA NOVA ART E CAT EM NOME DA SUBCONTRATADA.

DESTAQUE-SE AINDA QUE NOSSO ENGENHEIRO CIVIL BRUNO NORONHA RODRIGUES, TAMBÉM FAZ PARTE

DO CORPO DE TÉCNICOS DA EMPRESA HMF EMPREENDIMENTOS , CONFORME PODE-SE OBSERVER PELA ANÁLISE DO CRQ PESSOA

FÍSICA DO PROFISSIONAL, QUE CONSTA NA NOSSA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

ASSIM, ANTE A CAT APRESENTADA, ANTE O ATESTADO JUNTADO, BEM COMO FACE A SITUAÇÃO FÁTICA QUANDO

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO NA CIDADE DE CANINDÉ-CE, ACIMA APRESENTADA, RESTA LIDIMO E CLARO O DIREITO DA

POSTULANTE DE VER RECONHECIDA SUA HABILITAÇÃO, POSTO QUE APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO

EDITAL CONVOCATÓRIO PARA TAL.



EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCACOES
CNPJ: 34.696.760/0001-05

DOS PEDIDOS

ASSIM, POR TUDO QUE FORA ACIMA EXPOSTO, PUGNAMOS;

A) PELA RECONSIDERAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, COM VISTAS A DECLARAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA POSTULANTE, NO BOJO DA PRESENTE LICITAÇÃO, FACE OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS, E A COMPLETEUDE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. SÃO OS TERMOS EM QUE, PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO!

PORTEIRAS – CE, 01 de fevereiro de 2022

Atenciosamente,

Andreia da Silva Gonçalves

ANDREIA DA SILVA GONCALVES

CPF: 632.777.003-72